



**ATA DA 1873ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
11 DE JANEIRO DE 2012.**

1 Aos onze dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente
4 desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
5 Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e
6 Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago
7 Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos,
8 Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, todos em gozo de férias
9 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
10 Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella
11 Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à
12 consideração do Plenário, para apreciação e votação, as Atas da sessão anterior, da
13 0130ª Sessão Extraordinária e da Sessão Solene de posse da Procuradora Geral e dos
14 Sub-Procuradores desta Corte, respectivamente, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão,
15 Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira e André Carlo Torres Pontes, que foram aprovadas
16 por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura.
17 **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou retirados de**
18 **pauta: PROCESSOS TC-04097/11 – (adiado para a próxima sessão ordinária do dia**
19 **25/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-**
20 **02564/10 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO**
21 **TC-01654/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/01/2012, com o interessado e**
22 **seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da**
23 **Costa; PROCESSO TC-04172/11 – (adiado para a próxima sessão ordinária do dia**
24 **18/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**

1 Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **Agendamento Extraordinário: PROCESSO**
2 **TC-00002/12 – Inspeção Especial** realizada no Município de **CATINGUEIRA**. Relator:
3 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Prosseguindo, o Presidente prestou as seguintes
4 informações ao Tribunal Pleno: “1- Gostaria de registrar que esta é a primeira Sessão
5 Plenária em que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assume o decanato deste Tribunal
6 de Contas”; 2- Na semana de nosso recesso, entre o natal e o ano novo, tomei Medida
7 Cautelar que precisa ser referendada pelo Tribunal Pleno, bem como o Processo de
8 Inspeção passar para o Relator. Expedi o Ofício GAPRE nº 830/2011, de 21 de dezembro
9 de 2011, que diz o seguinte: “Senhor Secretário, tendo em vista a análise preliminar pela
10 Auditoria desta Corte, no Edital de Concorrência nº 07/2011, instaurado o Processo TC-
11 15113/11, que visa a contratação de empresa especializada para execução dos serviços
12 de manutenção, conservação e limpeza urbana do Município de Campina Grande, esta
13 Presidência sugere a suspensão cautelar da abertura da Concorrência nº 07/2011,
14 prevista para o dia 03/01/2012, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, edição
15 do dia 30/11/2011, cuja finalidade era, nos termos do relatório anexo, resguardar a
16 legalidade do ato, evitar prejuízos à administração pública, bem como aos licitantes”.
17 Esse ofício foi encaminhado ao Exmo. Sr. Fábio Leite Almeida, Secretário Municipal de
18 Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande. No dia de ontem, chegou a este
19 Tribunal ofício desta autoridade informando que a licitação estava suspensa. Trago esta
20 Medida Cautelar para *referendum* do Tribunal Pleno e, ainda, no caso – como o Relator
21 encarregado das contas oriundas do município de Campina Grande era o Conselheiro
22 Flávio Sátiro Fernandes, recentemente aposentado – sugiro ao Plenário que o processo
23 seja sorteado”. Em seguida, o Presidente submeteu a Medida Cautelar à consideração
24 do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, pela manutenção da cautelar. No
25 seguimento, o Tribunal Pleno decidiu designar o Conselheiro Substituto Marcos Antônio
26 da Costa para ocupar, interinamente, por um período de dois meses, o Gabinete do
27 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e, conseqüentemente, assumir a relatoria do
28 processo que trata da medida cautelar, acima citada. O Presidente informou, também,
29 que haverá um rodízio entre os Conselheiros Substitutos, na ocupação do Gabinete do
30 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, até que seja nomeado um novo Conselheiro para
31 vaga em aberto. Prosseguindo com a palavra, o Presidente informou o seguinte: “Em
32 sessão ordinária anterior, foi apresentado neste Pleno um Relatório de Auditoria
33 Operacional acerca do sistema de abastecimento d’água do Estado da Paraíba e um
34 outro, sobre Relatório de Auditoria Operacional acerca da situação ambiental em torno

1 dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba. Dessas duas Auditorias
2 temos alguns detalhes que precisamos decidir. Na questão de abastecimento e
3 saneamento, creio que precisamos, a partir deste exercício e com base naquele Relatório
4 de Auditoria Operacional, passar a exigir dos municípios o cumprimento das obrigações
5 legais de cada município ter o seu plano de saneamento básico. É uma exigência legal e
6 o Tribunal vai precisar exigir o cumprimento. Ao mesmo tempo, precisamos, também,
7 começar a tomar providências no sentido de orientar e até mesmo obrigar o Governo do
8 Estado a gerir melhor a parte de manejo dos reservatórios do Estado da Paraíba. Foram
9 feitas visitas em diversos reservatórios e todos apresentaram problemas de conservação
10 ambiental. Existe um verdadeiro descalabro na questão das margens desses açudes, que
11 estão todas desprotegidas; muitos deles sendo destino final de esgotos das comunidades
12 ribeirinhas; as matas ciliares estão completamente destruídas, apresentam assoreamento
13 em todos eles. Normalmente, esses Relatórios de Auditorias Operacionais tem sido
14 distribuídos ao Auditor Antônio Gomes Vieira Filho e, nesse caso, minha sugestão é no
15 sentido de que façamos um sorteio para que os dois processos tenham um Relator e que
16 o mesmo, após sua indicação, proponha ao Tribunal quais as medidas que deverão ser
17 adotadas com reação a os dois temas abordados nos respectivos Relatórios de Auditoria
18 Operacional. Ontem, recebi uma visita de cortesia do Presidente da CAGEPA e ficamos
19 acordados que esses dois relatórios serão objeto de uma reunião técnica desta Corte
20 com aquela Companhia do nosso Estado, ocasião em que o Corpo Auditor desta Corte
21 de Contas irá expor as ocorrências que foram detectadas nas duas Auditorias
22 Operacionais”. O Presidente procedeu ao sorteio do Processo de Auditoria Operacional,
23 ocasião em que foi escolhido como Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
24 Nogueira. Em **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do
25 Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO**
26 **ADMINISTRATIVA RA-TC-01/2012** – que estabelece as metas de instrução e
27 **apreciação/julgamento de processos para o exercício de 2012**. Dando início à **PAUTA DE**
28 **JULGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe de **Processos**
29 **remanescentes de sessões anteriores: o PROCESSO TC-05093/10** – Prestação de
30 **Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito,**
31 **exercício de 2009**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de
32 defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela emissão de parecer
33 contrário à aprovação das presentes contas; declaração de atendimento parcial das
34 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa pessoal ao gestor, nos

1 termos do art. 56, incisos I e II da LOTCE; representação à Receita Federal do Brasil e a
2 Procuradoria Geral de Justiça, com recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
3 sentido de que o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
4 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
5 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
6 aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr.
7 José Gil Mota Tito, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça
8 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
9 político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
10 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as
11 contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de
12 2009, Sr. José Gil Mota Tito; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr.
13 José Gil Mota Tito, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei
14 Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para
15 pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de
16 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
17 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do
18 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
19 período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do
20 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
21 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
22 Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Faça recomendações no sentido de que o Alcaide não
23 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
24 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6)
25 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à
26 Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de
27 pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições
28 previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo
29 do Município de Riachão do Bacamarte/PB, respeitantes à competência de 2009; 7)
30 Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta
31 cópias das peças técnicas, fls. 92/105, 265/276 e 2.453/2.464, bem como desta decisão à
32 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências
33 cabíveis. O **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros
34 Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e

1 Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. No
2 seguimento, o Presidente promoveu as seguintes inversões de pauta, nos termos da
3 Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-05296/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
4 **Município de MATARACA, Sr. João Madruga da Silva, exercício de 2009.** Relator:
5 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson
6 Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer
7 favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa pessoal ao referido gestor
8 municipal. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal
9 Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de
10 Mataraca, Senhor João Madruga da Silva, relativas ao exercício de 2009, com as
11 ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado
12 o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2-
13 Conheçam da denúncia objeto do Documento TC nº 11.974/09 (Processo TC nº
14 10.567/09) e, no mérito, julguem-na improcedente em relação a todos os itens
15 denunciados; 3- Julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer
16 restrições apuradas nestes autos; 4- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não
17 mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes
18 ao atendimento dos princípios da gestão fiscal responsável. Aprovada a proposta do
19 Relator, por unanimidade, com registro de forma positiva, com relação a gestão do
20 Prefeito de Mataraca, Sr. João Madruga da Silva, por parte do Conselheiro Antônio
21 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02688/11 – Prestação de Contas da Mesa da**
22 **Câmara Municipal de SERRA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
23 **Francisco Edson Cesário de Sousa, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio
24 **Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves
25 Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
26 **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da
27 Câmara Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Vereador Francisco
28 Edson Cesário de Sousa, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de
29 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
30 com a recomendação ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de
31 Serra Grande no sentido de priorizar a contratação de pessoal por intermédio de regular
32 concurso público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **02027/09 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão**
34 **APL-TC-396/2010, por parte do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo**

1 **Diniz. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Bel. John
2 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido
3 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: **1-** Declarar o cumprimento parcial
4 do Acórdão APL-TC-0396/2010; **2-** Aplicar a multa prevista no art. 56, inciso IV, da LC
5 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Vivaldo Diniz, gestor à época da referida
6 decisão, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao erário estadual, em
7 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto
8 na RN-TC-04/2001; **3-** Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor, que continua
9 como Representante Constitucional do Município de Lastro, para imediata transferência à
10 conta do FUNDEB do valor exato de R\$ 18.843,19, de uma só vez, sem parcelamento,
11 haja vista descumprimento de pedido nesse sentido deferido em 2010 por este Tribunal,
12 cientificando o citado gestor, o que deve fazer prova junto a este Tribunal, da mencionada
13 transferência, tão logo seja efetuada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
14 Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o seguinte processo, da
15 classe **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Outros”: PROCESSO TC-04095/09 – Tomada**
16 **de Contas Especial realizada no Fundo Especial da Defensoria Pública, de**
17 **responsabilidade do ex-gestor Sr. Otávio Gomes de Araújo, referente ao financeiro de**
18 **2005.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPJTCE:** opinou, oralmente,
19 pelo arquivamento do processo, tendo em vista não ter havido realização de despesas.
20 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, em razão
21 da ausência de execução orçamentária constatada no exercício de 2005. Aprovado o
22 voto do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de**
23 **Prefeitos”: PROCESSO TC-05478/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
24 **de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2009.**
25 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
26 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
27 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este egrégio Tribunal
28 de Contas: 1) emita parecer contrário à aprovação das contas anuais do Prefeito
29 Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2009, com
30 a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal,
31 encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que
32 em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei
33 de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No
34 âmbito da gestão geral • déficit orçamentário – não observado o art. 1º, § 1º, da LRF;

1 • aplicação de apenas 22,37% na manutenção e desenvolvimento do ensino
2 fundamental, não atendendo o mínimo exigido constitucionalmente; • despesas não
3 licitadas no montante de R\$ 691.020,24; • não recolhimento das obrigações
4 previdenciárias patronais, no valor aproximado de R\$ 741.825,59; • descumprimento do
5 que determina o art. 7º da RN – TC – 01/2007; • inexistência de tombamento de bens
6 permanentes do Município. No âmbito da gestão fiscal • não atendimento às disposições
7 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à publicação de REO e RGF em órgão de
8 imprensa oficial; 2) julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva
9 relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas
10 durante o exercício de 2009; 3) aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva,
11 com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, face
12 à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60
13 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em
14 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) comunique à
15 Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao
16 não recolhimento de contribuições previdenciárias; 5) remeta cópia dos presentes autos à
17 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que
18 entender cabíveis; 6) recomende à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que
19 guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º
20 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de
21 Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das
22 irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009; 7) recomende à Auditoria que,
23 ao analisar a PCA do Município de São Vicente do Seridó relativa ao exercício de 2011,
24 dê especial atenção às contratações por excepcional interesse público, em consonância
25 com a legislação que rege a matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

26 **PROCESSO TC-03060/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
27 **SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, exercício de 2008.** Relator: Auditor
28 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
29 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial
30 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Com base
31 no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
32 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
33 n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito
34 Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativas ao exercício

1 financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
2 Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso
3 II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
4 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador
5 de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. José Ivanildo Barros
6 Gouveia; 3- Impute ao Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros
7 Gouveia, débito no montante de R\$ 521.924,95, sendo R\$ 295.843,71 referentes ao
8 registro de repasse de empréstimos consignados realizados pelos servidores sem
9 demonstração; R\$ 155.937,83 atinentes a despesas não comprovadas em favor do
10 Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM; R\$ 21.000,00
11 respeitantes a gastos com assessoria jurídica sem respaldo em contrato e sem
12 comprovação dos serviços prestados; R\$ 16.503,19 concernentes a dispêndios com
13 aquisição de material de construção sem lastro em documentação comprobatória; R\$
14 13.615,85 relativos a despesas irregulares em obras realizadas no período; R\$ 11.824,37
15 alusivos à contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB e
16 R\$ 7.200,00 devidos ao excesso de remuneração recebida; 4- Impute ao vice-Prefeito da
17 Comuna de Soledade/PB, Sr. José Bento Leite do Nascimento, débito no montante de R\$
18 3.600,00, respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em
19 norma municipal; 5- Atribua penalidade ao gestor, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, na
20 quantia de R\$ 52.192,50, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo
21 no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6- Fixe o prazo de 60
22 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos
23 municipais dos débitos imputados e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e
24 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
25 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo
26 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Aplique multa ao Chefe do Poder
27 Executivo, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, na importância de R\$ 2.805,10, desta feita
28 com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 8- Assine o
29 lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta última penalidade ao
30 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
31 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à
32 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
33 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
34 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no

1 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
2 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9- Envie recomendações no sentido de que o
3 administrador municipal, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, não repita as irregularidades
4 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
5 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10 - Declare a inidoneidade da
6 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP Programa de
7 Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM para o fim de firmar, com
8 entidades e órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
9 convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de 05 (cinco)
10 anos, contados da publicação da decisão, com base no art. 71, inciso VII, da Constituição
11 do Estado da Paraíba, c/c o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º
12 18/93; 11- Solicite ao Ministério da Justiça a desqualificação como OSCIP do PRODEM,
13 com esteio nos artigos 7º e 8º da Lei Nacional n.º 9.790/99, c/c o art. 4º do Decreto n.º
14 3.100/99; 12- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
15 Federal, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.586/1.600, 1.623/1.631 e 2.794/2.809,
16 do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.811/2.816, bem como desta decisão à
17 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
18 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas
19 de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-03993/11 – Prestação de Contas da
20 Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo como Presidente a
21 Vereadora Sra. Veluma Hayalla Mariz Moura, exercício de 2010. Relator: Conselheiro
22 Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada
23 e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas.
24 **RELATOR**: Votou: **1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal
25 de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade da Vereadora Veluma Hayalla Mariz
26 Moura, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; **2-**
27 pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
28 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-
29 02523/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE,
30 tendo como Presidente a Vereadora Sra. Eva Bezerra Araújo de Lucena, exercício de
31 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPJTCE**: opinou, oralmente,
32 pela regularidade das contas, com declaração de atendimento integral das disposições da
33 Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR**: Votou: **1-** pelo julgamento regular das contas
34 da Mesa da Câmara Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade da Vereadora

1 Sra. Eva Bezerra Araújo de Lucena, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de
2 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02581/11 – Prestação de**
4 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente a Vereadora**
5 **Sra. Mailde Verônica de Medeiros Araújo, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro
6 **Antônio Nominando Diniz Filho.** MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das
7 contas, com declaração de atendimento integral das disposições da Lei de
8 Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da
9 Mesa da Câmara Municipal de Várzea, sob a responsabilidade da Vereadora Mailde
10 Verônica de Medeiros Araújo, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de
11 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02894/11 – Prestação de**
13 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente a**
14 **Vereadora Sra. Kay France Nunes Rodrigues, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro
15 **Antônio Nominando Diniz Filho.** MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das
16 contas, com declaração de atendimento integral das disposições da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da
18 Mesa da Câmara Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade da Vereadora Kay France
19 Nunes Rodrigues, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento
20 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
21 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05557/10 – Prestação de Contas da**
22 **Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
23 **Gildivan Alves de Lima, exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
24 **Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
25 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
26 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- julgar irregular a Prestação de Contas Anual,
27 relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Santa Inês, sob a
28 responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima atuando como gestor do Poder
29 Legislativo; II- considerar o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade
30 Fiscal; III- aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.075,00, ao Sr. Gildivan Alves de Lima,
31 na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Santa Inês, com arrimo no
32 inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
33 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
34 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

1 Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV- imputação de débito o Sr. Gildivan Alves
2 de Lima, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Santa Inês, no valor
3 de R\$ 7.510,00, em face do pagamento de despesas irregulares com diárias, assinando-
4 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob
5 pena de cobrança executiva; V- comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil
6 acerca das impropriedades relacionadas ao registro e recolhimento de obrigações
7 previdenciárias ao Regime Geral de Previdência; VI- recomendar ao atual Presidente da
8 Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Inês com vistas a não incorre nas falhas,
9 omissões, irregularidades, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de
10 atuação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Recursos”:** **PROCESSO TC-**
11 **03894/11 – Embargos de Declaração** interposto pelo Prefeito do Município de
12 **CONDADO, Sr. Eugênio Pacelli de Lima**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
13 **PPL-TC-209/2011** e no **Acórdão APL-TC-934/2011**, emitidas quando da apreciação das
14 **contas do exercício de 2010**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
15 **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento dos embargos em referência. Aprovado o voto
16 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03220/09 – Embargos de Declaração**
17 **interposto pelo Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins**, contra
18 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-942/2011**, emitido quando da apreciação
19 **das contas do exercício de 2008**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.
20 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1)tomar conhecimento dos presentes
21 embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua
22 apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou
23 contradição; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal
24 para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por
25 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
26 Diniz Filho. **“Outros”:** **PROCESSO TC-01366/04 – Verificação de Cumprimento do**
27 **item “3” do Acórdão APL-TC-260/2010**, por parte do gestor do **Instituto de**
28 **Previdência dos Servidores do Município de REMÍGIO, Sr. Antônio Gonçalves de**
29 **Lima Sobrinho**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator:
30 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
31 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
32 declaração de cumprimento parcial do Acórdão, com aplicação de multa ao gestor e
33 assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou: **1-** pela
34 declaração de cumprimento parcial da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-

1 260/2010, em face do não enquadramento das despesas administrativas ao limite
2 estabelecido na legislação previdenciária e não individualização dos registros dos
3 beneficiários do Instituto; 2- pela remessa de cópia da decisão à PCA do referido
4 Instituto, exercício de 2011, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator,
5 por unanimidade. **PROCESSO TC-02510/06 – Verificação de Cumprimento do item**
6 **“3” do Acórdão APL-TC-142/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos**
7 **Servidores do Município de REMÍGIO, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho,**
8 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro**
9 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
10 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração
11 de cumprimento parcial do Acórdão, com aplicação de multa ao gestor e assinatura de
12 novo prazo para cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou: 1- pela declaração de
13 cumprimento parcial da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-142/2009, em
14 face do não enquadramento das despesas administrativas ao limite estabelecido na
15 legislação previdenciária; 2- pela remessa de cópia da decisão à PCA do referido
16 Instituto, exercício de 2011, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator,
17 por unanimidade. **Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-**
18 **00002/12 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA,**
19 **durante o exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** **MPJTCE:**
20 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
21 de: 1) determinar a remessa de cópias dos presentes autos, no prazo de 24 horas, à
22 Procuradoria Geral de Justiça, para apuração de eventuais condutas puníveis na forma
23 da legislação penal aplicável, à míngua de competência legal para o Tribunal de Contas
24 fazê-lo; 2) ordenar o prosseguimento da instrução processual, com a instauração do
25 contraditório e demais atos a cargo do Relator, com vistas à apuração de eventuais
26 prejuízos ao erário e respectiva responsabilização. Aprovada a proposta do Relator, por
27 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
28 Diniz Filho. Antes de encerrar a sessão, o Presidente fez o seguinte pronunciamento:
29 “Antes de encerrar a sessão, gostaria de informar aos Senhores Relatores que, pelas
30 metas estabelecidas, precisamos ter, a cada sessão, um número aproximado de seis
31 processos de prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais. Traduzindo-se
32 nas quarenta e sete sessões a serem realizadas neste exercício, a cada duas sessões
33 será necessário que cada Relator traga pelo menos uma PCA de Prefeitura e uma de
34 Câmara de Vereadores e esta deverá ser a toada que precisamos tocar durante o ano.

1 Logo mais à tarde, informarei aos Senhores Relatores o Balanço Geral da situação dos
2 seus processos em tramitação no Tribunal, dando resumo da qualidade do processo e a
3 localização física de onde estão. A partir daí, poderemos, através do tramita, colher as
4 informações que se julgarem necessárias. Todos devem ter o controle nos Gabinetes e
5 gostaria de solicitar à Vossas Excelências informem esses dados à ASTEC, porque
6 vamos propor um controle único para todos os Gabinetes dentro do sistema, com acesso
7 muito mais fácil, para poupar o trabalho do pessoal dos Gabinetes e o próprio sistema é
8 quem gerencia essas informações”. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente
9 declarou encerrada a sessão, às 11:15hs, agradecendo a presença de todos e, em
10 seguida, abriu audiência pública, para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio,
11 com a DIAFI informando que, no período de 14/12/2011 à 10/01/2012 foram distribuídos
12 26 (vinte e seis) processos, totalizando a mesma quantidade de processos distribuídos no
13 presente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
14 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
15 Ata, que está conforme.

16 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de janeiro de 2012.**

17
18
19 _____
20 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE

21
22
23 _____
24 **ARNÓBIO ALVES VIANA**
CONSELHEIRO

25
26
27 _____
28 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
CONSELHEIRO

29
30
31 _____
32 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
CONSELHEIRO

33
34
35 _____
36 **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
CONSELHEIRO

37
38
39 _____
40 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
CONSELHEIRO

41
42
43 _____
44 **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**
PROCURADORA-GERAL

Em 11 de Janeiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL